

TC 002.586/2016-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Órgão Instaurador: Ministério da Educação (MEC)

Responsável: Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), ex-prefeito de Tabatinga/AM

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Educação (MEC), responsabilizando o Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-prefeito de Tabatinga/AM (gestões 1997–2000 e 2001–2004), em decorrência de irregularidades constatadas na utilização de parte dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), repassados ao Município no exercício de 2000 por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/2000), não tendo o gestor comprovado a execução dos recursos destinados ao atendimento das escolas municipais que dispunham de Unidade Executora própria (UEx) (peça 1, p. 29-31 e 117-127).

2. O Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), originalmente Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (PMDE), foi criado pela Resolução FNDE/CD 12/1995, com base no art. 211, § 1º, da Constituição Federal, para suplementação financeira dos sistemas de ensino estadual, municipal e do Distrito Federal, e das escolas de educação especial mantidas por entidades registradas no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). O PDDE tem por objetivo a melhoria da infraestrutura escolar, com vistas ao incremento dos índices de desempenho da educação básica. Os recursos do Programa são transferidos com base no Censo Escolar do ano anterior ao do repasse, independentemente da celebração de convênio ou instrumento congênere.

HISTÓRICO

3. No exercício de 2000, o Programa foi regido pela Medida Provisória 1.784/1998 (atual Lei 11.947/2009) e pelas Resoluções FNDE 08 e 24/2000. Os recursos do PDDE foram transferidos ao Município em parcela única, por meio da ordem bancária 2000OB502678, no valor de R\$ 55.900,00, e foram creditados na Agência 3605 do Banco do Brasil S.A. em 7/7/2000 (peça 1, p. 33, e peças 3 e 4).

4. A prestação de contas dos recursos do PDDE/2000 transferidos ao Município foi encaminhada com atraso, em desacordo com o art. 12, § 1º, da Resolução 08/2000-CD/FNDE/MEC (peça 1, p. 55-73).

5. Após a análise da prestação de contas, restou não comprovada a execução da parcela de recursos destinada ao atendimento das escolas municipais que dispunham de Unidade Executora própria (UEx), no valor de R\$ 33.500,00 (peça 1, p. 77). Constatada a falha, o FNDE/MEC expediu os Ofícios 1166 e 1167/2006-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, dirigidos ao ex-Prefeito, Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, e ao então prefeito de Tabatinga/AM, Sr. Joel Santos de Lima, solicitando medidas saneadoras, e publicou, em 18/9/2006, o Edital de Notificação 17/2006, sem, contudo, obter a regularização da prestação de contas.

6. Diante da inação dos responsáveis, o FNDE/MEC encaminhou o feito para autuação de TCE (peça 1, p. 77, 89, 97 e 99). O Relatório do Tomador de Contas concluiu pela existência de dano causado ao Erário, em razão da irregularidade constatada na execução dos recursos do PDDE/2000, resultando na não comprovação da utilização e do bom e regular emprego de parte dos recursos repassados ao Município de Tabatinga/AM, tendo-se impugnado o valor de R\$ 33.500,00 (peça 1, p. 33, 55-81 e 117-125).

7. A responsabilidade pelo débito apurado, no valor histórico de R\$ 33.500,00, foi imputada ao Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-prefeito de Tabatinga/AM (gestões 1997–2000 e 2001–2004), tendo em vista que o responsável, à frente do ente municipal, geriu os recursos federais recebidos do FNDE e, todavia, não adotou as providências para a correta utilização de parte desses recursos. Em consequência, o FNDE/MEC promoveu o registro da responsabilidade do gestor na rubrica “Diversos Responsáveis” do Siafi (2015NL001877), pelo valor atualizado correspondente à parcela de recursos impugnada (peça 1, p. 17 e 117-125).

8. Por oportuno, cabe informar que se encontra nos autos cópia de Representação Cível e Criminal impetrada junto ao Ministério Público do Estado do Amazonas pela Prefeitura Municipal de Tabatinga, requerendo a apuração das irregularidades cometidas no âmbito do PDDE/2000 e a responsabilização do ex-Prefeito, Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (peça 1, p. 105-113). Encontra-se, também, documentos relacionados à instrução de Ação de Ressarcimento ao Erário, encaminhados por iniciativa da Procuradoria Federal junto ao FNDE (peça 1, p. 131-136).

9. O tempo decorrido entre a data limite de 28/2/2001 para prestação de contas a cargo do município beneficiário, até a instauração da TCE, em 23/7/2015, foi de treze anos e 146 dias, extrapolando o prazo de um ano, atualmente determinado pelo art. 10, § 8º, do Decreto 6.170/2007 (peça 1, p. 39 e 117). O FNDE/MEC cumpriu, porém, o prazo de 180 dias para encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao TCU, conforme previsto no art. 11 da Instrução Normativa TCU 71/2012, tendo ingressado com o processo no Tribunal em 13/1/2016 (peça 1, p. 1).

10. O Dirigente da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República (Ciset-CGU/PR) expediu parecer consonante com o certificado de auditoria emitido pelo Controle Interno, pela irregularidade das contas, com base no Relatório de Auditoria 2312/2015 (peça 1, p. 157-167).

11. O Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório, certificado e parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, na forma da lei (peça 1, p. 169).

12. Após instrução anterior (peça 6), foi promovida a citação do ex-prefeito, solidariamente com a Prefeitura de Tabatinga (peças 10 e 9, respectivamente), com data de 9/5/2016. O prefeito, por meio de seu advogado, solicitou prorrogação de prazo, vista e cópia, em 24/5/2016 (peças 13 a 15). A Prefeitura recebeu a notificação em 17/5/2016 (peça 16).

13. Em 3/1/2017, sem qualquer resposta, propôs-se a citação de ambos, considerando que houve a posse do novo prefeito em 1/1/2017. Os ofícios, datados de 9/1/2017, constam às peças 19 e 20. A cópia de recebimento consta às peças 21 e 22.

14. Desse modo, constata-se que ambos foram notificados duas vezes e permaneceram silentes, operando-se a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

15. Verificou-se neste processo o prejuízo causado ao erário, devido à não comprovação da utilização e do bom e regular emprego de parte dos recursos do FNDE repassados ao município no exercício de 2000, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/2000). A situação

irregular encontra-se evidenciada nos seguintes documentos dos autos:

- a) ordem bancária Siafi 2000OB502678, de 7/7/2000, repassando o valor de R\$ 55.900,00 (peça 1, p. 33, e peças 3 e 4);
- b) Ofício 0024/2003-GPMT, encaminhando a documentação da prestação de contas do PDDE/2000 (peça 1, p. 55-73);
- c) Ofícios 1166 e 1167/2006-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, solicitando a regularização da prestação de contas do PDDE/2000 (peça 1, p. 77 e 89);
- d) Edital de Notificação 17/2006, publicado no DOU de 21/8/2006 (peça 1, p. 97); e
- e) extratos de Consulta de Resultados Eleitorais/TSE (peça 1, p. 29-31).

16. Em que pese ter havido a citação solidária da Prefeitura de Tabatinga/AM, verifica-se que a parcela impugnada (R\$ 33.500,00) foi repassada a sete escolas municipais, conforme consta no Relatório de Auditoria 2312/2015 (peça 1, p. 157 e 159).

17. O entendimento dominante nesta Corte, expresso nos Acórdãos 7.503/2015-TCU-1ª Câmara, 6.256/2014-TCU-2ª Câmara, e 3.014/2010-TCU-2ª Câmara, dentre outros, é no sentido de que somente ocorre a responsabilização direta do ente federado beneficiário de transferência de recursos públicos federais caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade cometida; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público.

18. Nesses termos é o voto condutor do Acórdão 6256/2014-TCU-2ª Câmara:

6. Quanto ao débito remanescente (R\$ 46.565,50), com as devidas vênias por dissentir da unidade instrutiva, entendo que assiste razão ao Ministério Público/TCU ao defender que, além de ter suas contas julgadas irregulares e de ser apenado com multa, o Sr. [omissis] deve ser condenado em débito naquele exato valor, referente às despesas em que não ficou evidenciado qualquer benefício ao Município.

7. Corroborando esse encaminhamento, convém destacar, segundo fez o Parquet especializado no parecer que precedeu o Acórdão 3.014/2010-2ª Câmara [...], "o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que o desvio de recursos não referenciado em prova cabal de proveito do Município deve resultar em responsabilização unicamente do gestor (v.g., Acórdãos da 1ª Câmara nos 2.720/2009, 1.302/2009, 1.421/2006, 2.333/2004; Acórdãos da 2ª Câmara nos 2.533/2009, 651/2004)".

19. Não havendo comprovação de que o ente federado auferiu benefício decorrente da irregularidade cometida, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público. No presente caso, não há comprovação de que o ente municipal auferiu algum benefício, uma vez que não há indícios de que ficou com os recursos repassados às escolas. Nesse sentido, o débito ora imputado não beneficiou o município, por isso não lhe cabe responsabilidade pelo dano, devendo ser excluído da relação processual.

20. Assim, ante a não comprovação da utilização e da boa e regular aplicação de parte dos recursos recebidos e tendo presente prejuízo causado ao erário, deve Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72) ter suas contas julgadas irregulares, nos termos do art. 16, inc. III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, inc. I, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-lhe ao débito no valor original de R\$ 33.500,00 (relativo a 7/7/2000), nos termos art. 19 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 210 do Regimento Interno do Tribunal, e, ainda, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, cabe submeter os autos à consideração do Relator, Ministro Marcos Bemquerer, por intermédio da Douta Procuradoria, com as seguintes propostas:

a) excluir o Município de Tabatinga/AM da relação processual (item 19 dessa instrução);

b) considerar revel o Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), ex-prefeito de Tabatinga/AM (gestões 1997–2000 e 2001–2004) (item 14 dessa instrução);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; e 16, inciso III, alínea ‘a’, constantes da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I; 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, todos do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em função da não comprovação da utilização e da boa e regular aplicação de parte dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC) no exercício de 2000, com infração ao disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c art. 8º da Lei 8.443/1992; e arts. 145 e 148 do Decreto 93.872/1986 (item 20 dessa instrução):

| VALOR ORIGINAL (em R\$) | DÉBITO/CRÉDITO | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------------|----------------|-----------------------|
| 33.500,00 | D | 7/7/2000 |

Valor atualizado até 14/2/2017, acrescido de juros de mora: R\$ 232.881,99 (peça 24).

d) aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 20 dessa instrução);

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações.

Secex/RJ, em 14 de fevereiro de 2017.

Wilson König

AuFC/TCU – Matr. 6525-0

Anexo I - Matriz de Responsabilização

| | |
|----------------------|--|
| Irregularidade | Não comprovação da utilização e da boa e regular aplicação de parte dos recursos do PDDE/2000, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC) no exercício de 2000, com incursão no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c art. 8º da Lei 8.443/1992; arts. 145 e 148 do Decreto 93.872/1986. |
| Responsável | Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72) |
| Período de exercício | 1/1/1997 a 31/12/2004 |
| Conduta | Não comprovou a utilização e a boa e regular aplicação de parte dos recursos do PDDE/2000/FNDE/MEC. |
| Nexo de Causalidade | Não comprovação da utilização dos recursos. |
| Culpabilidade | Não há elementos nos autos que permitam caracterizar a boa-fé do Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-prefeito de Tabatinga/AM (gestões 1997-2000 e 2001-2004). |